

Superior Tribunal de Justiça

Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 119.705/RS (97/0010587-3)

RELATOR : O EXMO SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES LIMA ADMINISTRAÇÃO E
ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**

**RECORRIDO : IRMÃOS THONNIGS E COMPANHIA
LTDA E OUTRO**

**ADVOGADOS : DRS. VITALINO CÉZAR PEREIRA E OUTRO E
ADEMAR JORGE METZ E OUTROS**

EMENTA

COMERCIAL - FACTORING - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

I - O **Factoring** distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o **factoring** não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

II - O empréstimo e o desconto de títulos, a teor do **art. 17, da Lei 4.595/1964**, são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental.

III - Recurso não conhecido.

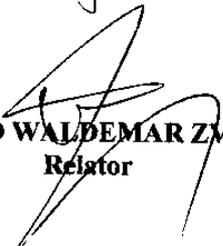
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Menezes Direito, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 7 de abril de 1998

(data do julgamento).


MINISTRO COSTA LEITE
Presidente


MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
Relator

097001050
087313000
011970520



RECURSO ESPECIAL Nº 119.705/RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

097001050
087323000
011970500

O EXMO SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:-

Cuida-se de Embargos à Execução em que Embargante **IRMÃOS THONNIGS & Cia. LTDA.** e Embargado **ORGANIZAÇÕES LIMA - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**

De há muito, ambas as empresas vinham, entre si, celebrando operações de **FACTORING**, sendo certo que **IRMÃOS THONNIGS & CIA LTDA** e **OUTRO (FATURIZADA)** cedia às **ORGANIZAÇÕES LIMA (FACTOR)** duplicatas originárias das vendas que faziam, mediante recebimento de valor nominal inferior ao do título cedido.



Dai que as notas promissórias não seriam passíveis de execução, já que tais letras foram emitidas em substituição às duplicatas retiradas ou canceladas e tão só até que, sobre estas, a **FATURIZADA** prestasse contas.

A sentença (**fls. 529**) julgou improcedentes os Embargos, concluindo que as referências todas trazidas pela embargante não foram capazes de abalar a liquidez e certeza dos títulos de crédito em execução.

Inconformada a Empresa (**Irmãos Thonnigs & Cia. Ltda**) interpõe Apelação e o acórdão recorrido, ao julgá-la, concluiu (**fls. 563**):

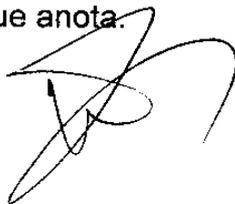
“EMBARGOS DO DEVEDOR. FACTORING. EMISSÃO DE NPs EM SUBSTITUIÇÃO A TÍTULOS IMPAGOS OU PEDIDOS DE VOLTA PELA FACTURIZADA. VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO ADQUIRIDO.

É devido o valor relativo ao efetivo débito, com correção oficial e juros de 12% a.a.. Submetida a juízo questão, impõe-se seja a lei cumprida para limitar a incidência de juros ao teto legal.

Apelo provido em parte.”

Declaratórios são acolhidos para esclarecer sobre honorários a **fls. 572**.

No Especial (**art. 105, III, a e c**) - **fls. 579** - alega a recorrente que o aresto teria violado o **art. 17** da **Lei 4.595/64**, ao não admitir cobrança de juros a nível do permitido pelo Sistema Financeiro Nacional, como deferida aos estabelecimentos bancários. Alega ainda que, sobre o tema, divergiu de precedentes, inclusive do STJ, que anota.



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 119.705/RS

RELATÓRIO

3

Às fls. 602, deferiu-se o processamento do apelo, na eventualidade de o aresto ter violado dito artigo legal ou discrepado de jurisprudência apontada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Supremo Tribunal de Justiça

Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 119.705/RIO GRANDE DO SUL

097001050
087333000
011970570

E M E N T A

COMERCIAL - FACTORING - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

I - O **Factoring** distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o **factoring** não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

II - O empréstimo e o desconto de títulos, a teor do **art. 17**, da **Lei 4.595/1964**, são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental.

III - Recurso não conhecido.

V O T O

O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR):-

É assim que o em. Relator enfrenta o tema (**fls. 563/565**):

"Inicialmente, relevante é esclarecer que a relação negocial denominada "Factoring" é um contrato atípico, não



regulamentado entre nós. Caracteriza-se pela aquisição de créditos faturados de uma empresa, mediante remuneração, assumindo o "factor" o risco de cobrá-los e, eventualmente de não recebê-los integralmente. Esse risco é o fundamento da cobrança de taxas superiores às dos bancos.

Alguns julgadores têm caracterizado tal relação como verdadeira cessão de crédito.

No caso dos autos, comprovou a embargada exequente sua condição de empresa, afeita à atividade de "factoring".

Também comprovado ficou que as Notas Promissórias executadas foram emitidas em substituição aos títulos devolvidos aos embargantes por não pagos ou pagos diretamente à endossante.

Entretanto, alguns aspectos não considerados na douda sentença apelada merecem alinhados:

Em primeiro lugar, quando endossaram à embargada os títulos que posteriormente resgataram e substituíram pelas Nps, os embargantes receberam valor reduzido, já que descontados os normais encargos monetários atinentes à atividade da empresa de "factoring".

Em segundo lugar, não demonstrou o "factor", a contento, como obteve o valor executado, que, segundo a perícia, supera o valor dos títulos substituídos.

Ainda, ressalte-se, não atentou o julgador original para a conclusão pericial. O expert do Juízo apurou o saldo devedor favorável ao embargado/apelado de 3.727,32 BTNF, fl. 339, abatidos os juros e correção monetária excessivos, além dos gastos processuais, ônus da exequente.

Acresce-se a isto o fato de, apesar de ter sido o relacionamento das partes de longa data, o que resultou na aceitação pelos embargantes das condições impostas pelo "factor", posta a questão em Juízo, ou sua solução submetida ao Poder Judiciário, ao julgador incumbe o cumprimento da lei, ainda que reiterado o procedimento noutro sentido. Vale dizer, a limitação dos juros e a correção monetária sob índices oficiais é corrolário óbvio e indisponível pelas partes. Ao julgador incumbe evitar a exacerbação da ganância financeira quando lhe é submetida questão da natureza da presente.



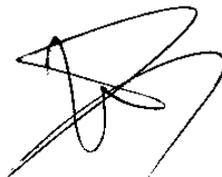
Assim, ainda que louvável o entendimento do julgador de primeiro grau, relegar a segundo plano a legislação pátria é chancelar a liberdade de extorsão e negar a jurisprudência dominante e antigos regramentos, como o Dec. Lei 22.626/33, a chamada Lei de Usura.

Pelo exposto, o voto é no sentido de reformar parcialmente o "decisum" para prover em parte o apelo e reduzir o valor a ser pago pelos embargantes ao embargado para 3.727,32 BTNFS, devendo o valor ser atualizado desde a citação, com correção monetária pelos índices oficiais, acrescido dos juros no limite legal de 12% ao ano, e convertido à moeda atual, invertendo-se os ônus da sucumbência. No mais, fica mantida a sentença hostilizada."

Com o Especial arrimado nas alíneas a e c, pretende, em síntese, o recorrente lhe seja deferida a aplicabilidade ou incidência de juros, na mesma medida em que o Sistema Financeiro concede aos estabelecimentos financeiros ou bancários.

Daí que a solução almejada só resulta clara, se definida a natureza jurídica ou econômica da requerente ou de sua atividade de **faturização**. Vale dizer, saber se ela está incluída ou não no âmbito da tutela do **SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, com suas operações reguladas pela **Lei 4.595/64**.

Estudos realizados sobre o **instituto** afastam-no do grupo daqueles que operam à sombra do SISTEMA FINANCEIRO, como se pode ver desse escólio, consignado às **fls. 80** da Rev. de Direito Mercantil nº 54 (abril-junho/1984) sob o título **O FACTORING E A LEGISLAÇÃO BANCÁRIA BRASILEIRA - Wilson do Egito Coelho**:



"Como se vê, a Circular (703, de 16/6/82, do BACEN) não impõe propriamente uma proibição à prática do fomento comercial; simplesmente adverte que as pessoas que praticarem aquelas operações de "aquisição, administração e garantia de liquidez dos direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de seus bens e serviços", poderão ("serão passíveis de") incorrer na prática de crime de atividade, por estarem atuando como instituição financeira, sem a devida autorização.

Ora, não é preciso dizer mais nada para perceber-se que a advertência não conduz a qualquer ato eficaz. Em primeiro lugar, porque as hipóteses indicadas na Circular 703, nem de longe tipificam atividade privativa de instituição financeira. Não a tipificam, muito menos, as operações de "factoring" que as empresas de fomento comercial se propõem a praticar no Brasil. Pelo contrário. Os bancos, para manterem sempre pronta a posição de liquidez, são proibidos de imobilizar-se além dos limites razoáveis que o Poder Público lhes traça, estritamente necessários à realização de seus fins (v. art. 4º, XI, da Lei 4.595). Portanto, só em condições especialíssimas e excepcionais as instituições bancárias poderão ser autorizadas a adquirir ativos de outras instituições, tais como "direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de seus bens e serviços".

Deste modo, nem por semelhança as operações de "factoring", propostas pelas empresas brasileiras de fomento comercial, poderão ser identificadas com as privativas das instituições bancárias ou financeiras, descritas no art. 17, da Lei 4.595 (a esse propósito, ver, de nossa autoria, "Interpretação teleológica do art. 17 da Lei 4.595, de 1964", in RDM 41/69, jan.-mar., 1981)."

E no final da lição, arremata sua análise, ponderando, (fls. 82) verbis:

"Mas, essas observações são hipotéticas. O que nos parece certo é que o Banco Central, com a edição daquele normativo, quis, simplesmente, chamar a atenção das empresas de fomento comercial para que se resguardem da prática de atos privativos de instituições financeiras, segundo a definição do art. 17, da Lei 4.595, dentro dos limites fixados



pela jurisprudência, amplamente amparada pela doutrina; isto é, coletar recursos do público para, como intermediadores de crédito, emprestar a outros."

O entendimento jurisprudencial é também no sentido de que o **FACTORING** distancia-se da instituição financeira ou bancária justamente porque seus negócios não se abrigam no **direito de regresso** (como no caso de duplicatas, sob caução bancária) e nem na garantia representada pelo aval ou endosso.

Essa definição, no que aproveita ao caso, está proclamada no **RHC 6.394/RS**, como abaixo:

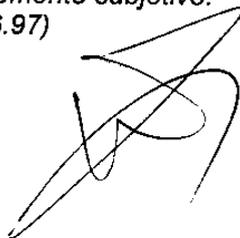
"RECURSO DE "HABEAS CORPUS". EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CRIME. OPERAÇÕES PRIVATIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. "FACTORING". RECURSO IMPROVIDO.

1. O empréstimo e o desconto de títulos, a teor do art. 17, da Lei 4.595/1964, são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental.

2. O "factoring" distancia-se da instituição financeira justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso.

3. Nestas circunstâncias, imprópria e inadequada a via do "Habeas-Corpus" para o pretendido debate acerca da atipicidade do fato, de modo a extremar as operações de "Factoring" daquelas próprias das instituições financeiras, ou da ausência do elemento subjetivo."

(DJ de 30.6.97)



REsp nº 119.705/RS

VOTO

9

atipicidade do fato, de modo a extremar as operações de "Factoring" daquelas próprias das instituições financeiras, ou da ausência do elemento subjetivo."

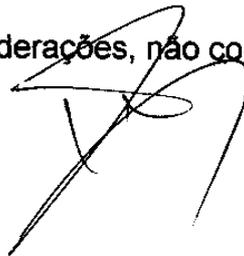
(DJ de 30.6.97)

Ora, se a operação de **factoring** é de natureza comercial e, como se vê, até sujeita à sanção se praticada por estabelecimentos bancários, sem autorização do BACEN, é porque se trata de contrato comercial, atípico, praticado entre empresas comerciais que, nessa **cessão de crédito**, não têm **direito de regresso** contra o cedente. Enfim, trata-se de contrato por meio do qual um comerciante cede a outrem os créditos correspondentes às suas atividades, total ou parcialmente, recebendo, em contra-partida, remuneração consistente em **desconto** sobre os respectivos valores.

Daí que correto se houve o acórdão, ao denegar ao recorrente a incidência de juros, segundo a taxa concedida pelo Sistema Financeiro, às instituições bancárias.

Atento a essas considerações, tem-se como certo que inexistiu as pretendidas violações às normas da **Lei 4.595/64**. Nem, por outro lado, ocorreu a discrepância jurisprudencial pretendida e apontada, eis que não os precedentes não vestem a hipótese concreta deste caso.

Forte nessas considerações, não conheço do recurso.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 97/0010587-3

RESP 00119705/RS

PAUTA: 25 / 11 / 1997

JULGADO: 15/12/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

Secretário (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

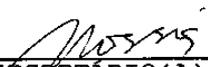
RECTE : ORGANIZACOES LIMA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA
FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : VITALINO CEZAR PEREIRA E OUTRO
RECDO : IRMAOS THONNIGS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 15 de dezembro de 1997



SECRETÁRIO(A)

Daniela

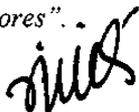
RECURSO ESPECIAL Nº 119.705 - RIO GRANDE DO SUL

VOTO - VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Embargos à execução postos pelo recorrido julgados improcedentes pela sentença. Todavia, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul proveu o apelo, em parte, para “*reduzir o valor a ser pago pelos embargantes ao embargado para 3.717,32 BTNFs, devendo o valor ser atualizado desde a citação, com correção monetária pelos índices oficiais, acrescido dos juros no limite legal de 12% ao ano, e convertido à moeda atual, invertendo-se os ônus da sucumbência*”. Os declaratórios alcançaram, apenas, a verba da sucumbência, sendo acolhidos para repartir as custas e fixar os honorários de forma proporcional. O especial questiona os juros, asseverando que as empresas de **factoring** estão equiparadas às instituições financeiras e, portanto, não estão limitadas aos juros previstos na Lei de Usura.

Em cuidadoso voto, o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, Relator, não conheceu do especial ao argumento de não se enquadrar o **factoring** no conceito de instituição financeira ou bancária “*justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso (como no caso de duplicatas, com caução bancária) e nem na garantia representada pelo aval ou endosso*”. Conclui o ilustre Relator, invocando precedente (RHC nº 6.394/RS, DJ de 30.06.97), que “*se a operação de factoring é de natureza comercial e, como se vê, até sujeita à sanção se praticada por estabelecimentos bancários, sem autorização do BACEN, é porque se trata de contrato comercial, atípico, praticado entre empresas comerciais que, nessa cessão de crédito, não tem direito de regresso contra o cedente. Enfim, trata-se de contrato por meio do qual um comerciante cede a outrem os créditos correspondentes às suas atividades, total ou parcialmente, recebendo, em contra partida, remuneração consistente em desconto sobre os respectivos valores*”.



É necessário salientar que a sentença não desafiou a questão dos juros, sob o aspecto da usura, seguindo outro caminho, no plano conceitual. De fato, o juiz sentenciante afastou *“quaisquer perquirições sobre juros excessivos cobrados pelo “factor” na compra de ativos financeiros. Não há qualquer prova de que a embargada praticava verdadeiro desconto bancário com taxas pós fixadas; demonstrou-se, sim, que comprava títulos de crédito, pagando por eles valor sempre inferior ao nominal. Nesse tipo de negócio o risco é do “factor”, que por tal se remunera, não cabendo falar em juros, mas em preço. Dessa forma fica afastada a intenção esboçada pelo embargante no sentido de obter dedução de valores cobrados a maior em operações anteriores, a pretexto de terem sido usuários.”* (fls. 528/529)

Os embargantes, segundo a inicial, negociavam, desde janeiro de 1989, compra de duplicatas mercantis, primeiro no valor de Cz\$ 40.133.826,00; em seguida, no valor de NCz\$ 54.125,48. Na primeira operação, a cedente recebeu o total de Cz\$ 24.150.000,00, em duas parcelas, de Cz\$ 15.100.000,00 e Cz\$ 90.050.000,00, respectivamente, na segunda, recebeu da embargante o total de NCz\$ 30.300,00, também em duas parcelas, de NCz\$ 10.150,00 e NCz\$ 20.150.000,00. Afirma a inicial que, aparentemente, os valores eram fixos, mas, na realidade, as taxas negociadas nessas operações eram pós-fixadas. Fluindo bem, o negócio passou a ser efetuado por meio de conta corrente, *“onde eram debitados os aportes de dinheiro, e creditadas as duplicatas, já com taxas “pré-fixadas”, a compra e venda de ativos passou a ser feita com um simples demonstrativo de aquisição de duplicatas, onde constava as características delas, as taxas de descontos, ou deságios, o valor líquido, e o valor que a financiadora entregava à cedente. Mas, frise-se, sem contrato, e simplesmente mediante um mero recibo de cedência, ou de aquisição definitiva das duplicatas. Assim, é que quando a cessionária recebia o valor das duplicatas que lhe haviam sido endossadas, sempre restava um valor a ser complementado pela embargante”*. Ainda segundo a inicial, os *“negócios, em conta corrente, transcorreram normalmente até setembro de 1989, com a cessão de um número enorme de valores e duplicatas, sem que tivesse havido qualquer prestação de contas pela autora, até porque ela era a exclusiva proprietária dos títulos endossados, por força de contrato”*. Ocorre que em setembro de 1989, a exequente expediu telex relacionando diversas duplicatas, *“exigindo o valor das duplicatas ali elencadas, porém, sem explicar se as mesmas*

juiz

tivessem sido pagas, ou se tivesse sido recusado seu pagamento, a que pretexto fosse". Esse fato básico é que amparou a emissão das notas promissórias, "como mera garantia dos valores pleiteados, vindo a ser completada para viabilizar a execução."

A operação de **factoring**, portanto, está diretamente relacionada com a compra de títulos para cobrança. Dá-se, na verdade, uma transferência do título emitido pela vendedora para a empresa de **factoring**, pagando esta o valor do título, descontada uma certa quantia, que é a remuneração pela transação. Na dicção de **Carlos Alberto Bittar** "*faturização é, pois, o ajuste por meio do qual um comerciante cede a outrem os créditos correspondentes às suas atividades, total ou parcialmente, recebendo, em contrapartida, remuneração consistente em desconto sobre os respectivos valores, com os juros respectivos. Representa, no fundo, uma verdadeira alienação ou venda do faturamento.*" (Contratos Comerciais, Forense Universitária, 1990, pág. 192)

Em estudo de 1986, **Newton de Lucca**, sob o império da Circular nº 703, de 16.06.82, do Banco Central do Brasil, considerou que o **factoring** estaria enquadrado dentre as atividades próprias das instituições financeiras, reconhecendo embora que o denominado **maturity factoring**, "*estaria inteiramente à margem das operações próprias do Sistema Financeiro Nacional*". Nesta modalidade, o **factoring** exclui a atividade de financiamento "*subsistindo, entretanto, tanto a gestão e a cobrança de faturas, como a garantia dos pagamentos nas datas de seus vencimentos*", deixando a "*empresa faturizadora, aqui, de antecipar os valores a seu cliente, mas deixa de assumir o risco do inadimplemento por parte dos terceiros devedores*". Já na modalidade **conventional factoring**, que é, na verdade, "*a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos com renúncia ao direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor etc.*", ainda que se não confunda com operação de desconto estaria claramente configurada a natureza de instituição financeira (Faturização no Direito Brasileiro, RT, págs. 19 e segs.).

Essa compreensão inaugural do Banco Central do Brasil não teve maior êxito.

Arnold Wald, mostra que o Banco Central, com o correr do tempo, "*admitiu que*

nil

tais operações não eram necessariamente de natureza financeira, dentro dos limites em que a empresa de factoring não captava recurso de depositantes”, para concluir configurando a empresa de factoring como entidade “para-financeira.” (Curso de Direito Civil Brasileiro Obrigações e Contratos, RT, 12ª ed., atualizada por Semy Glanz, pág. 467)

Já **Fran Martins** manteve posição contrária ao entendimento inicial do Banco Central, argumentando “*que as empresas de faturização se distinguem das instituições financeiras porque estas não realizam operações de risco*”, assinalando que na França não são como tal caracterizadas, o mesmo acontecendo no direito italiano, onde não está legalmente regulamentado o contrato. **Fran Martins** indica o modo de operação no contrato de **factoring** como se segue, no que interessa:

“As contas são remetidas ao faturizador mediante um bordereau compreendendo a totalidade das mesmas, acompanhado de cópias das faturas emitida pelo vendedor e mais documentos porventura existentes, versando sobre as mesmas, inclusive títulos de crédito que, nesse caso, serão endossados ao faturizador. A partir da remessa das contas ao faturizador cessam os encargos do faturizado em relação à cobrança dos créditos. Essa será feita pelo faturizador, pelo que nas faturas consta sempre uma declaração de que a conta foi cedida. Dá o faturizado ciência ao devedor dessa cessão, para que esse pague a dívida ao faturizador e não mais ao faturizado ou vendedor. O pagamento do faturizador ao faturizado é feito quando recebe as contas aprovadas ou na forma convencionada no contrato. Em geral, é aberta uma conta corrente entre faturizador e faturizado, sendo as remessas anotadas nessa conta para uma verificação posterior do saldo exigível. As faturas apresentadas antes do vencimento serão pagas pelo faturizador mediante lançamentos de crédito na conta corrente; as deduções das comissões serão escrituradas como débito. Naturalmente, as contas-clientes que o faturizado certamente teria em relação aos seus compradores passarão a cargo do faturizador.” (Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 9ª ed., págs. 559 a segs.)

No mesmo compasso está **Arnaldo Rizzardo** lembrando Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos ordenando o arquivamento na Junta Comercial dos atos constitutivos de uma sociedade de **factoring**, independentemente de autorização do Banco Central, que, em conseqüência, sedimentado tal entendimento, viu-se obrigado a revogar a Circular nº 703 pela

nr

Circular nº 1.359, de 03.10.88 (Factoring, RT, 1997, págs. 26 segs.).

Está, pois, bem claro que a empresa de **factoring** não é uma instituição financeira e que para o seu funcionamento não se exige a autorização do Banco Central do Brasil. Não há falar em atividade bancária no **factoring**. Vale anotar que a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária federal, conceituou o **factoring** como a “*prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços*” (art. 28, § 1º, alínea c), item 4). Fica claro, a meu juízo, que, de fato, não há vinculação entre o contrato de **factoring** e as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, ainda que estas possam desempenhar algumas das atividades relacionadas na lei. Essa conclusão leva a uma discussão sobre a remuneração do factor, ou seja, a contraprestação pelos riscos assumidos e pela gestão do crédito, que inclui os juros, dentre outros elementos.

Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá, cuidando do tabelamento dos juros no contrato de **factoring**, adverte com a limitação “*estaria totalmente inviabilizada, entre nós, a prática dessa modalidade contratual. Isto porque o factoring não teria condições de competir com o desconto. O factoring oferece ao seu consumidor todas as vantagens do desconto e mais a da assunção do risco, portanto, o factoring é um produto tradicionalmente mais caro que o desconto*”. E, por fim, sugere o autor “*que o prêmio - que o faturizador recebe por chamar a si o risco de não pagamento, no vencimento, dos créditos cedidos - fique fora do tabelamento.*” (in Revista de Direito Mercantil nº 73, págs. 114 e segs.)

Arnaldo Rizzardo pondera corretamente que não é possível aplicar sistema de juros fora do quadro legal infraconstitucional. E anota que o art. 1.062 do Código Civil prescreve os juros legais de 6% a/a, e que o art. 1.262 do mesmo Código autoriza, por cláusula expressa, a fixação de juros ao empréstimo de dinheiro e de outras coisas fungíveis, abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização. Ocorre que o Decreto nº 22.626/33 veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, vedada a capitalização dos juros, com o que, “*na remuneração pela compra dos créditos, o componente juros - calculado entre a data da venda e a do vencimento - ficará no limite máximo de 12% ao ano. Possível, portanto, revisar*

Rizzardo

a remuneração quanto aos juros embutidos, que jamais poderão atingir a taxa praticada pelos bancos.” (cit., pág. 93)

Neste feito, a sentença afastou “*quaisquer perquirições sobre juros excessivos cobrados pelo “factor” na compra dos ativos financeiros. Não há prova de que a embargada praticava verdadeiro desconto bancário com taxas pós-fixadas; demonstrou-se, sim, que comprava títulos de crédito, pagando por eles valor sempre inferior ao nominal. Neste tipo de negócio o risco é do “factor”, que por tal se remunera, não cabendo falar em juros, mas em preço. Dessa forma, fica afastada a intenção esboçada pela embargante no sentido de obter dedução de valores cobrados a maior em operações anteriores, a pretexto de terem sido usurários.*” (fls. 528/529)

Todavia, o Acórdão ora recorrido impôs os juros a 12% a/a, com correção oficial, ou seja, limitou a incidência de juros ao teto legal (fls. 563 a 666). Mas, o Acórdão recorrido considerou, ainda, estes aspectos:

“Em primeiro lugar, quando endossaram à embargada os títulos que posteriormente resgataram e substituíram pelas NPs, os embargantes receberam valor reduzido, já que descontados os normais encargos monetários atinentes à atividade da empresa de “factoring”. Em segundo lugar, não demonstrou o “factor”, a contento, como obteve o valor executado, que, segundo a pericial, supera o valor dos títulos substituídos. Ainda, ressalte-se, não atentou o julgador original para a conclusão pericial. O expert do Juízo apurou o saldo devedor favorável ao embargado/apelado de 3.727,32 BTNF, fl. 339, abatidos os juros e correção monetária excessivos, além dos gastos processuais, ônus da exequente.”

O especial vem com força na configuração de instituição financeira para a empresa de **factoring**, apresentando precedente sobre a ausência de limitação de juros cobrados pela primeira. E isso, como já vimos, não é o caso. Ao revés, se não é instituição financeira, não serve para a empresa de **factoring** os precedentes que põem os juros cobrados pelo bancos fora do limite legal, deixando de aplicar a chamada Lei de Usura.

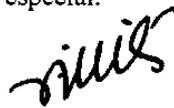
Por outro lado, a remuneração do **factor** não sofrerá qualquer abalo com essa correta interpretação da disciplina do direito positivo, no atual estágio, sobre a atividade de **factoring**.

silva

Na verdade, como assinalou **Arnaldo Rizzardo**, os contratos de **factoring** não discriminam adequadamente os componentes da comissão (pág. 93), sendo certo, ademais, que a remuneração propriamente dita da atividade pode ser livremente avençada pelas partes. E, ademais, há o risco próprio do negócio que há de ser considerado pelo **factor** para fixar o preço do negócio.

Em conclusão, tenho como fora do âmbito das instituições financeiras as empresas de **factoring**, que, por isso mesmo, não podem aplicar a taxa de juros do mercado financeiro, estando sob o rigor do teto legal de 12% a/a, nos termos do Decreto nº 22.626/33.

Destarte, eu não conheço do especial.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 119705 – RS

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (PRESIDENTE):-

Acompanho o eminente Ministro-Relator. O meu convencimento formou-se no sentido de que, realmente, as empresas de *factoring* não são instituições financeiras a fim de se beneficiarem da disciplina da lei da reforma bancária. Prevalece, em relação a tais empresas, a disciplina da Lei de Usura.



PRESIDENTE : SR. MINISTRO COSTA LEITE
RELATOR : SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Terceira Turma – 07/04/98
mck

Superior Tribunal de Justiça



097001050
087343000
011970540

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 97/0010587-3

RESP 00119705/RS

PAUTA: 25 / 11 / 1997

JULGADO: 07/04/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

Secretário (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : ORGANIZACOES LIMA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA
FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : VITALINO CEZAR PEREIRA E OUTRO
RECDO : IRMAOS THONNIGS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ E OUTROS

CERTIDÃO

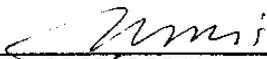
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Menezes Direito, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 7 de abril de 1998


SECRETÁRIO(A)